

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 70/2024

Objeto: Registro de Preços para Aquisição de medicamentos, insumos e nutrição para dispensação na Farmácia Municipal, localizada na Secretaria Municipal de Saúde, e medicamentos e materiais médico hospitalar, para uso do Hospital Municipal de Bebedouro e das Unidades de Atenção Primária à Saúde.

EXTRATO DE JULGAMENTO DE RECURSO E DA CONTRARRAZÃO

Vem à deliberação superior, devidamente informado, os autos do processo licitatório em referência, com a manifestação de **recurso administrativo** interposto pela empresa recorrente **DIMEBRAS COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**, em face da decisão proferida pelo Pregoeiro na sessão pública de processamento do certame licitatório.

Notou-se que depois da r. decisão proferida pelo Pregoeiro na sessão pública de processamento da licitação em referência, na qual foi declarada desclassificada a empresa **DIMEBRAS COMERCIAL HOSPITALAR LTDA** nos **itens 44, 46, 75 e 76**, manifestou-se o representante presente da empresa **DIMEBRAS COMERCIAL HOSPITALAR LTDA** sua intenção de apresentar recurso, abrindo-se então o **prazo de 3 (três) dias** para apresentação de suas razões recursais, ficando as demais empresas licitantes participantes intimadas para apresentarem as contrarrazões, em igual número de dias, a contar do término do prazo do recorrente.

Dentro do prazo estabelecido, verificou-se a insurgência do **recurso administrativo** interposto pela empresa recorrente **DIMEBRAS COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**, devidamente anexados junto a plataforma de pregão eletrônico BBMNET.

Por sua vez, dentro do prazo estabelecido manifestou-se apresentando sua **contrarrazão de recurso**, a empresa licitante **DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, devidamente anexado junto a plataforma de pregão eletrônico BBMNET.

Refletindo sobre o embasamento legal da r. decisão recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no **Edital nº 73/2024** da licitação modalidade **Pregão Eletrônico nº 70/2024**, nas razões de recurso apresentada pela empresa recorrente e nas contrarrazões de recurso apresentada pela empresa impugnante, convenço-me de que não assiste razão ao Pregoeiro na sua decisão anteriormente proferida, onde declarou desclassificada a empresa licitante **DIMEBRAS COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**. Neste sentido, a r. decisão do Pregoeiro não deve ser validada.

Posto que, em que pese as argumentações expostas nas contrarrazões de recurso apresentada pela empresa impugnante, com relação a não apresentação do documento exigido no item 4.1.10 do Edital da licitação, devemos destacar a sessão plenária, realizada em 26/05/2021, na qual os ministros do Tribunal de Contas da União (TCU) acolheram a decisão do relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, determinando que:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). **O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos**

termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **não alcança documento ausente**, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. **(g.n.)**

Desta forma, com base no citado acórdão, entendemos que o relator esclareceu e norteou claramente que na falha de não anexação por algum licitante de documentos que apenas atestem condição pré-existente ao início da sessão, pode-se admitir juntada de documentos, assim, aplicando-se ao presente caso deste certame, na falta do Certificado de Registro do Produto na ANVISA, junto à proposta apresentada, deveria ter sido oportunizado ao licitante o envio do documento durante a sessão, obviamente com prazo razoável ao andamento do certame e improrrogável, para que a falha fosse saneada.

Isto posto, submetida à minha superior análise para final decisão, **DECIDO** no aspecto estritamente legal e sob a ótica do posicionamento estabelecido no Acórdão nº 1211/2021 expedido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, pelo conhecimento do **recurso administrativo** interposto e pelo **provimento** do mesmo, tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie, **reformando** assim a decisão recorrida, para o fim de **declarar CLASSIFICADA** a empresa **DIMEBRAS COMERCIAL HOSPITALAR LTDA** nos **itens 44, 46, 75 e 76**.

Diante do exposto, ordeno a publicação dessa decisão na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial do município: www.bebedouro.sp.gov.br através do competente extrato de julgamento, bem como, sua disponibilização na plataforma de Pregão Eletrônico BBMNET (www.novobbmnet.com.br) para a devida ciência de todos.

Por fim, em atendimento ao **parágrafo 5º**, do **artigo 165**, da **Lei Federal nº 14.133/21** e ulteriores alterações, coloque-se os autos do processo licitatório com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitação da Prefeitura, situado à Praça José Stamato Sobrinho nº 45, Centro, nesta cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo.

Bebedouro/SP., 23 de janeiro de 2025.

LUCAS GIBIN SEREN
PREFEITO MUNICIPAL